

dam a maior parte do ano no lugar de afectação do funcionário ou num perímetro definido, consoante o caso, em função da situação urbana e dos meios de transporte.

Esta interpretação, conforme à letra do n.º 1 do artigo 8.º do anexo VII do estatuto, é corroborada pela finalidade desta disposição que visa permitir ao funcionário e às pessoas a seu cargo deslocarem-se, pelo menos uma vez por ano, ao lugar de origem do funcionário, a fim de aí manterem laços familiares, sociais e culturais. A possibilidade de o funcionário manter relações pessoais com o lugar dos seus interesses principais é, com efeito, um princípio geral do direito da função pública europeia.

O estatuto pretende assim facilitar a viagem de todos os membros da família, en-

tendida em sentido amplo, que foram obrigados a abandonar o seu lugar de origem devido ao início de funções do funcionário. Nesta perspectiva, o reembolso das despesas de viagem constitui, não um subsídio familiar, cuja finalidade seria aliviar o interessado das despesas suportadas em relação a pessoas equiparadas a filhos a cargo, mas um pagamento destinado a cobrir as despesas efectuadas no exercício das suas funções como é aliás confirmado pela inserção do referido artigo 8.º na secção 3 do anexo VII relativo às condições de aplicação do princípio de base do reembolso destas despesas enunciado no artigo 71.º do estatuto.

(A fundamentação deste acórdão não difere da do acórdão proferido no mesmo dia: 26 de Setembro de 1990, Beltrante/Conselho, T-48/89, Colect., p. II-493.)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Terceira Secção)
26 de Setembro de 1990 *

No processo T-49/89,

Christos Mavrakos, funcionário do Conselho das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por Stavros Afendras e Charalambos Synodinos, advogados no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue,

recorrente,

* Língua do processo: gregó.

apoiado por

Fédération de la fonction publique européenne, com sede em Bruxelas, representada por Georges Vandersanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume,

interveniente,

contra

Conselho das Comunidades Europeias, representado por Arthur Alan Dashwood, director no Serviço Jurídico, na qualidade de agente, assistido por Constantinos Adamandopoulos, advogado no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Jörg Käser, director do Serviço Jurídico do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad-Adenauer,

recorrido,

que tem por objecto a anulação de uma decisão do Conselho, comunicada por nota de 6 de Maio de 1988, recusando ao recorrente o pagamento em montante fixo das despesas de viagem em relação à pessoa equiparada a filho a cargo que não reside no lugar de afectação do funcionário,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção),

constituído pelos Srs. A. Saggio, presidente, C. Yeraris e B. Vesterdorf, juízes,

(os fundamentos não são reproduzidos)

decide:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.